



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº013/89, de 13 de Março de 1989.

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BODO ROLANDO WEBER, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município-Mãe (Cachoeira do Sul), que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Definição e capacidade de veículos

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel, para efeito desta Lei, o veículo automotor específico para o transporte individual de passageiros, mediante tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - É permitido o uso de automóveis de duas e quatro portas.

§ 1º - Os automóveis de aluguel de 2 portas com capacidade até 500 (quinhentos) Kgs, poderão transportar no máximo 3 (três) passageiros adultos.

§ 2º - Os automóveis de aluguel de 4 portas com capacidade até 750 (setecentos e cinquenta) Kgs, poderão transportar no máximo 5 (cinco) passageiros adultos.

§ 3º - Os automóveis de aluguel com capacidade até 1.000 (hum mil) Kgs, poderão transportar no máximo 8 (oito) passageiros adultos.

§ 4º - Quando o automóvel de aluguel transportar adultos e crianças ou somente crianças, será tolerada lotação excedente sobre os limites estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste Artigo, desde que o número, volume e peso de todos os pas-

.....

R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

.....  
f1.02.

sageiros transportados, não afetem a comodidade deles e do condutor, bem como a estabilidade, conservação e segurança do veículo.

CAPÍTULO II

Art. 3º - O número de veículos não poderá exceder a proporção de 1 (Um) para 1.000 habitantes.

CAPÍTULO III - Concessões de novas licenças e transferências:

Art. 4º - Novas licenças para carros de aluguel, acima do limite fixado, somente serão concedidas pelo Prefeito Municipal, que fixará o índice de habitantes por automóvel com base nos estudos e levantamentos efetuados pelo órgão competente - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 5º - Só será permitido a transferência de licença após 24 meses contados da concessão, salvo motivo de força maior a critério do Prefeito Municipal.

Art. 6º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá obter nova concessão se existirem vagas, decorridos 24 meses da transferência.

Art. 7º - A transferência da concessão não implicará na conseqüente transferência do ponto de estacionamento.

Toda transferência fica sujeita a ponto ou praça a ser fixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - As concessões advindas por ferança ou em casos de aposentadoria compulsória, nos limites fixados por Lei Federal, estão isentas das exigências desta Lei.

CAPÍTULO IV - Dos Veículos:

Art. 9º - Por ocasião de requererem a concessão, os pretendentes deverão ter sua situação regularizada e com o veículo em condições de uso de acordo com as exigências de legislação Federal existentes e esta Lei.

Paragrafo 1º - Quando mais de pretendente, requererem a concessão para um mesmo ponto, deverá ser dado o mesmo para aquele que oferecer o veículo com o ano de fabricação mais recente.

.....

R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

..... fl.03.

Art. 10 - Nova concessões somente serão feitas a proprietários de veículos fabricados há menos de 84 meses, após vistoria efetuada por funcionário designado pelo órgão competente - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - A substituição dos atuais carros de aluguel só será permitida por veículo fabricado há menos de 84 meses.

§ 2º - Em caso de transferência permitida de concessão, se o veículo licenciado tiver sido fabricado há mais de 84 meses, deverá ser substituído por um fabricado antes deste prazo.

Art. 11 - É obrigatório o uso de aparelho luminoso na capota do veículo, de acordo com as instruções do Conselho Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO V - Das vistorias dos veículos:

Art. 12 - A concessão ou renovação de licença para automóvel de aluguel dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestada em vistoria mandada proceder pelo órgão competente.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos providenciará para que todos os automóveis de aluguel sejam submetidos, previamente a uma rigorosa vistoria que se repetirá, periodicamente, a cada 120 (Cento e Vinte) dias, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença sustada até que seja liberado em nova vistoria.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no Parágrafo anterior a autoridade competente mandará relacionar os reparos ou reformas exigidas, em formulários apropriados expedidos em duas vias, uma das quais será entregue ao proprietário do veículo, permanecendo a outra em poder da autoridade para posterior verificação do cumprimento das exigências feitas.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos providenciará na retirada de circulação, em caráter defi-

.....

R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

..... fl.04.

nitivo, daqueles automóveis de aluguel que, nos termos desta Lei, não tenham condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, perante a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos que opinará a respeito.

§ 6º - Todos os automóveis de aluguel, em operação no Município, deverão portar no para-brisa o Certificado de Vistoria, fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, onde constará a data de liberação do veículo.

CAPÍTULO VI - Das condições de trânsito:

Art. 13 - São requisitos para o exercício da função de motorista de carro de aluguel:

- a) Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;
- b) Apresentar folha corrida judicial e policial, com menos de 6 (seis) meses, a contar da data em que foram expedidas;
- c) Apresentar certificado de matrícula do veículo em que pretende trabalhar;
- d) Ser portador da Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- e) Ser portador de Carteira de Identidade;
- f) Estar cadastrado na Prefeitura Municipal onde fornecerá dados pessoais e empregos anteriores.

CAPÍTULO VII - Deveres dos proprietários e motoristas:

Art. 14 - São deveres dos proprietários e motoristas

- a) Cadastrarem-se na Prefeitura Municipal;
- b) Tratarem com polidez o público e os passageiros;
- c) Trajarem-se adequadamente;

.....

R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

.....  
fl.05.

d) Receberem passageiros no seu veículo, salvo tratar-se de pessoas perseguidas pela Polícia, ou pelo clamor Público, sob a acusação de prática de crime ou quando se tratar de pessoa embriagada, ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.

Art. 15 - Os táxis somente poderão deixar de apanhar passageiros quando estiverem parados, aguardando a continuação da corrida.

Parágrafo Único - Carro licenciado que não permanecer quando em serviço, no local, praça ou ponto que lhe foi determinado pela Prefeitura Municipal, durante o horário que também lhe foi indicado, perderá sua concessão.

CAPÍTULO VIII - Das praças e pontos de estacionamento:

Art. 16 - O Prefeito Municipal, baseado na indicação do órgão competente, tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamentos de automóveis de aluguel, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço.

CAPÍTULO IX - Das tarifas, sua fixação e revisão:

Art. 17 - Quando houver a necessidade de alteração das tarifas, o Prefeito Municipal designará uma Comissão Especial que juntamente com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 18 - Para o cálculo das novas tarifas, deverão ser consideradas, obrigatoriamente os seguintes fatores:

- a) Os custos de operação;
  - b) A manutenção do veículo;
  - c) A remuneração do condutor;
  - d) A depreciação do Veículo;
  - e) O justo lucro do capital investido;
  - f) O resguardo da estabilidade financeira do serviço
- .....

R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

..... fl.06.

Art. 19 - Concluídos os estudos e levantamentos nos termos dos artigos 17 e 18 desta Lei, o Prefeito Municipal encaminhará para a Câmara de Vereadores, para a devida aprovação, baseados no parecer da Comissão Especial e nos dados técnicos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, quando então sancionará as novas tarifas para o serviço de automóveis de aluguel.

CAPÍTULO X - Das disposições gerais e transitórias:

Art. 20 - A fiscalização da observância desta Lei fica de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

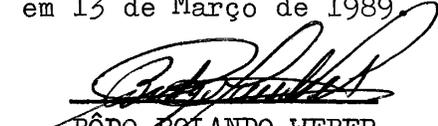
Art. 21 - Os motoristas acusados do não cumprimento desta Lei, terão o prazo de 3 (três) dias para apresentar defesa

Parágrafo Único - Este prazo é contado a partir do retorno à Prefeitura Municipal do auto de infração com o ciente do motorista indiciado, e em caso de negativa e assinatura por parte do indiciado, deverá ser testemunhada a negativa.

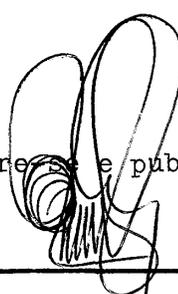
Art. 22 - As infrações de qualquer dispositivo desta Lei que não implicarem no cancelamento da concessão, serão punidas com multas a serem fixadas pelo Prefeito Municipal, até 05 (cinco) Salários Referência Nacional.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,  
em 13 de Março de 1989

  
BODO ROLANDO WEBER  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se:

  
ENAR DE FRANCESCHI  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO